

PARECER N°.031-2017 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

Senhor Diretor Regional,

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o recurso interposto pela licitante AMC INFORMATICA LTDA., contrário a decisão da Comissão de Licitação por ter habilitado a empresa PANACOPY COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA na Concorrência SRP 06/2017, acompanhado das contrarrazões da empresa PANACOPY.

Preliminarmente, informamos que o recurso interposto e as contrarrazões foram apresentados na forma e prazo estabelecidos pelo item 10 do edital, devendo, portanto, terem o seu mérito analisado.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa vencedora do certame PANACOPY não atendeu exigência constante do edital no que tange à entrega de declarações que deveriam figurar dentre os documentos de habilitação, sendo eles Declaração de Capacidade Técnica e Comprovação de Estrutura Física constituída no Distrito Federal e Declaração do Fabricante do equipamento especifica ao SENAC.

Afirma ainda que a Pregoeira facultou diligência a empresa PANACOPY para apresentar documentos exigidos no Termo de Referência e não do edital, contrariando o ditame e o entendimento de todos os participantes. Vejamos na integra:

"O desentendimento é GRITANTE, pelo simples fato registrado em ata de não ter entregue declaração comprovando a estrutura técnica no DF em sua proposta, e a d. Sr. Pregoeiro equivocadamente, na tentativa de corrigir a ausência do documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, procedeu com "DILIGENCIA" permitindo a juntada de documento que deveria constar originalmente na proposta, permitindo o benefício de corrigir a ausência de documentos ou informações essencial que deveria constar originalmente no edital.

Com o devido respeito. A concessão desta OPORTUNIDADE, não prevista em edital e concedida UNICAMENTE à empresa PANACOPY, desestabiliza a isonomia de tratamento entre os licitantes, pois permite que a mesma corrija os defeitos de sua proposta, exigindo menos deste determinado licitante."

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Departamento Regional do Distrito Federal



Entre outras alegações assevera que a empresa Panacopy não atendeu na totalidade o edital e requer que a empresa seja desclassificada do certame.

A empresa Panacopy apresentou sua defesa argumentando que não há no instrumento convocatório qualquer menção no sentido de que tais declarações deveriam constar dentro dos envelopes de documentação ou propostas de preços. Ressalta que a d. Pregoeira e sua equipe tiveram zelo de estabelecer no edital cláusulas que trouxeram a Administração o direito de decidir melhor para obter a proposta mais vantajosa para o SENAC/DF.

DA ANÁLISE

Em se tratando dos documentos que devem integrar o processo licitatório para sua habilitação, a empresa PANACOPY apresentou três atestados de capacidade técnica, constante nas folhas 324/341, exigidos no item 6.1.2 "a" do edital.

Com relação à Declaração do Fabricante do Equipamento a empresa apresentou declaração exigida no Anexo 01 – Especificações dos Serviços – Garantia e Suporte dos Equipamentos pelo Fornecedor – item 2 e consta nas folhas 276/279.

A documentação, objeto da diligência realizada pelo Pregoeiro que conduziu o certame licitatório, não consta dentre aqueles previsto no item 6 do edital (DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO), em especial o seu subitem 6.1.2 (Qualificação Técnica). Portanto, tal documentação (Declaração de Capacidade Técnica e Comprovação de Estrutura Física constituída no Distrito Federal e Declaração do Fabricante do equipamento especifica ao SENAC) não deveriam ser apresentadas no envelope 2, consoante o subitem 6.1.5 do ato convocatório.

Ante ao exposto no parágrafo anterior, entendemos que o recurso da empresa AMC INFORMATICA LTDA não deve ser provido, mantendo-se a habilitação da empresa PANACOPY COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Departamento Regional do Distrito Federal



No que diz respeito à diligência registrada em ata relativamente à documentação objeto do recurso, trata-se de material que visa complementar as especificações técnicas constante do ANEXO I (Especificações dos Serviços) nos itens 1 e 2 da GARANTIA E SUPORTE DOS EQUIPAMENTOS PELO FORNECEDOR. No mesmo dia a licitante apresentou a documentação.

Em nenhum momento o edital especifica em que envelope (se 1 ou 2) deveria constar tal documentação, o que pode indicar um equívoco deste, sanável via diligência para certificar-se o SENAC da qualidade da proposta técnica apresentada. Recomenda-se nos próximos certames, que as exigências quanto às especificações técnicas do objeto da contratação, sejam incluídas no envelope da Proposta Técnica.

Portanto, também sobre este aspecto, entendemos que os termos do edital foram cumpridos, podendo os atos subsequentes serem praticados.

É o parecer, S. M. J.

Brasília, 26 de junho de 2017.

Sanches Assessora Jurídica Senac-DF

Luiz Carlos Pires de Araújo Diretor Executivo

Divisão de Administração, Pessoal e Finanças-DAF Senac - DF

A DAF,
Pare vincia a
absuráncia as
recomendados do
anácio.
27/96/11

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Direlor Regional Senac DF
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C - Brasília-DF - CEP 71.200-030

Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br